

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

— Escolha
de
Dirigentes

— Carreira
do
Magistério

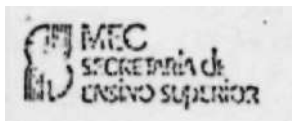
Raimundo Rodrigues
Assessor

— Autarquias
Especiais

1979



MEC
SECRETARIA DE
ENSINO SUPERIOR



ENCONTROS REGIONAIS

DOCUMENTOS DE TRABALHO
E
PROGRAMAÇÃO

INTRODUÇÃO

O Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria de Ensino Superior, vem elaborando estudos que permitam encaminhar soluções para varios problemas de interesse do ensino superior, particularmente o federal.

Alguns desses estudos já alcançaram uma fase adequada para que possam ser submetidos ao debate das comunidades interessadas, a saber:

- 1- A escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino superior.
- 2- A reestruturação da carreira de magistério superior federal.
- 3- O regime especial para as autarquias federais de ensino superior,

O objetivo dos encontros regionais ora promovidos pela Secretaria de Ensino Superior é de colher subsídios das instituições, após debates que efetuem em seu âmbito, para proceder as possíveis alterações que venham a caber nos projetos.

TEMAS DOS ENCONTROS

1- Escolha de Dirigentes das Instituições de Ensino Superior Federais.

Questiona-se atualmente que a sistemática atual não incentiva a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes e por consequência não fortalece a autonomia institucional. O anteprojeto elaborado visa superar essas dificuldades, propondo alternativas afeiçãoadas à realidade de cada instituição e mais consentânea com o princípio de participação crescente da comunidade acadêmica no processo decisório.

2- Reestruturação da Carreira do Magistério Superior

A carreira de magistério superior federal, organizada atualmente segundo os padrões tradicionais que regem a classificação funcional do serviço público, frustrou em grande parte as expectativas de oferecer melhores chances de recrutamento, promoção e fixação de docentes. O anteprojeto propõe uma nova concepção da carreira docente, mais adequada às múltiplas atividades inerentes ao trabalho acadêmico e ao dinamismo característico das instituições universitárias, oferecendo uma estrutura suficientemente flexível para estimular o desempenho pessoal e valorizar a experiência didática, científica e profissional.

3- Definição do Regime Especial das Autarquias Educacionais Federais.

São frequentes as críticas que hoje se faz aos mecanismos de gestão administrativa, financeira e académica das instituições federais de ensino superior de regime autárquico, que empeçam o desempenho de suas atividades-fim, sobretudo em decorrência da excessiva centralização que pesa sobre vários níveis de decisão.

O anteprojeto oferece alternativas que, sem eximir as instituições da indispensável supervisão ministerial sobre certos atos, permitam desburocratizá-las e tornar mais expeditos os métodos de operar o sistema.

SISTEMÁTICA DE TRABALHO

A Secretaria de Ensino Superior promoverá os encontros regionais, articulando-se com as universidades-sede onde elas se realizarão.

Caberá ainda à Secretaria de Ensino Superior convidar expositores que, em cada encontro, introduzirão os temas de debate, oferecendo uma visão pessoal do assunto, sem vinculação necessária com as propostas elaboradas pela Secretaria de Ensino Superior a nível técnico, nem com o pensamento de instituição a que pertença.

A universidade-sede exercerá a coordenação do encontro regional que nela se realize, reunindo as contribuições apresentadas para ulterior utilização pelo Ministério da Educação e Cultura.

Em cada instituição federal deverá ser feita ampla divulgação dos anteprojetos.

E imprescindível que as discussões efetuadas a nível das instituições possam ser sintetizadas em um documento que venha a ser apresentado no encontro regional, o que é considerado de maior importância pelo Ministério da Educação e Cultura.

19 REUNIÃO

INSTITUIÇÃO SEDE: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PERÍODO: 4 e 5 de outubro

PARTICIPANTES: Universidade Federais de Alagoas, Bahia, Ceará ,
Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte,
Rural de Pernambuco, Maranhão, Piauí, Sergipe ,
Amazonas, Fac.Ciências Agrárias do Pará, Escola
Superior de Agricultura de Mossoró e CENTEC da
Bahia.

2º REUNIÃO

INSTITUIÇÃO SEDE: Universidade Federal de Minas Gerais

PERÍODO: 8 e 9 de outubro

PARTICIPANTES: Universidades Federais de Espírito Santo, Flumi-
nense, Goiás, Juiz de Fora, Minas Gerais, Rio de
Janeiro, Rural do Rio de Janeiro, Brasília, Mato
Grosso do Norte, Ouro Preto, Viçosa, Uberlândia,
Acre, UNIRIO, Fac.Odontologia de Alfenas e Dia-
mantina, Fac.Medicina do Triângulo Mineiro, Es-
cola Superior de Agricultura de Lavras, Centros
de Educ.Tec.de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.
Escola Federal de Engenharia de Itajubã.

3º REUNIÃO

INSTITUIÇÃO SEDE: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PERÍODO: 11 e 12 de outubro

PARTICIPANTES: Universidades Federais do Paraná, Rio Grande do
Sul, Santa Catarina, Santa Maria, Rio Grande ,
São Carlos, Mato Grosso do Sul, Pelotas, Escola
Paulista de Medicina e Centro de Educ.Téc. do
Paraná.

TEMAS E EXPOSITORES

DIAS: 4, 8 e 11 - Manhã

Participação da Comunidade Universitária na escolha de seus dirigentes.

Prof. JOSÉ RAMOS - UFPB

Debates

DIAS: 4, 8 e 11 - Tarde

A carreira do Magistério Superior dentro de uma nova concepção.

Prof. KERBERT GUARINI CALHAU - UFRGS

Debates

DIAS: 5, 9 e 12 - Manhã

A Universidade como Autarquia de Regime Especial.

Profa. MARIA ANTÔNIA AMAZONAS MAC DOWELL - UFPE

Prof. RONALD BRAGA - MEC/SESu

Debates

COORDENAÇÃO GERAL DOS ENCONTROS

A instituição que venha a necessitar de demais informações durante a fase dos debates internos, poderá contactar com a Comissão do Grupo Magistério desta Secretaria, encarregada da coordenação geral dos encontro.

COMISSÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

COORDENADORA: NÚBIA DAVID MACEDO

ENDEREÇO: Edifício MEC, Sala.327

Telefones: 223.7393

225.9105 R.431

CEP. 70.047

A N E X O S

**ESCOLHA DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**

Lei nº de de de 1979.

Dispõe sobre a escolha e nomeação de dirigentes de Universidade e Estabelecimento isolado de Ensino Superior Federais, e da outras providencias

0 Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - A nomeação de Reitor de Universidade e de Diretor de Unidade Universitária ou de Estabelecimento Isolado de Ensino Superior, quando se tratar de instituição mantida pela União, obedecerá ao seguinte:

- I - O Reitor de Universidade, qualquer que seja sua natureza jurídica, será nomeado pelo Presidente da República;
- II - O Diretor de Estabelecimento Isolado será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura;
- III - O Diretor de Unidade Universitária será nomeado pelo Reitor.

S 1º - O Reitor e o Diretor de Estabelecimento Isolado serão escolhidos em lista tríplice de professores, elaborada por Colégio Eleitoral Especial, constituído e re-

presentantes da comunidade universitária, conforme seja determinado em decreto.

S 2º - Os dirigentes de que trata este artigo terão mandato de 4(quatro) anos, contados da investidura, vedada a recondução.

Art. 2º - O Vice-Reitor de Universidade será nomeado pelo Reitor e o Vice-Diretor de Unidade Universitária ou de Estabelecimento Isolado pelo Diretor, em qualquer caso após homologação, pelo Colégio Eleitoral competente, do nome indicado.

S 1º - O Vice-Reitor e o Vice-Diretor, além de substitutos eventuais do Reitor e do Diretor, serão seus colaboradores principais em tarefas de caráter permanente.

S 2º - O Vice-Reitor e o Vice-Diretor permanecerão nos respectivos cargos até a investidura do Reitor ou Diretor que substituir aquele que o tenha nomeado.

Art. 3º - Vagando o cargo de Reitor, o Colégio Especial será convocado no prazo máximo de 60(sessenta) dias para elaboração da lista tríplice destinada à escolha de seu substituto.

Parágrafo único - Vagando o cargo de Vice-Reitor, de Diretor ou de Vice-Diretor de Unidade Universitária, far-se-á seu provimento no prazo de trinta dias.

Art. 4º - O Ministro da Educação e Cultura designará Reitor e Diretor pro tempore das Instituições Federais de Ensino Superior, quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os respectivos cargos, não havendo substituto legal, nem condições para provimento regular imediato.

Art. 5º - Em caso de infrigência da legislação de ensino ou de preceito estatutário ou regimental por Universidade ou Estabelecimento Isolado de Ensino Superior Federal, o Ministro de Estado de Educação e Cultura poderá designar Reitor ou - Diretor pro tempore, de conformidade com o previsto no artigo 48 da Lei nº 5.54C, de 28 de novembro de 1968.

Art. 6º - As Universidades Federais, poderão dispor de professores em cargos de Pro-Reitor ou equivalente, designados pelo Reitor, ate o máximo de 6(seis), conforme dispuserem o respectivo estatuto e regimento geral.

Art. 7º - O Chefe de Departamento será" eleito, dentre os docentes integrantes do Quadro ou Tabela Permanente, pelos docentes em exercício no órgão.

Art. 8º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das Instituições de Ensino Superior, nomeados pelo Presidente da República e pelo Ministro da Educação e Cultura, em exercício na data desta lei.

Art. 9º - Os dirigentes de Universidade ou Estabelecimentos Isolados não federais serão escolhidos e nomeados conforme dispuser a legislação pertinente e os respectivos estatutos e regimentos.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Ficam revogados a Lei nº 6.420, de 30 de junho de 1977 e o Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977 e demais disposições em contrário.

Brasília, de de 1979, 1589 da independência e 91º da República.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
EDUARDO MATTOS PORTELLA

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR FEDERAL

Lei N° de . de de 1979

Reestrutura a carreira de Magistério Superior nas Universidades e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Federais, organizadas sob a forma de Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - A legislação relativa ao Magistério Superior nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior federais, organizados sob a forma de autarquias, ficam incorporados os princípios e normas constantes da presente lei.

Art. 2º - Entendem-se por atividades de Magistério Superior, para os efeitos desta lei, as que:

- a) pertinentes ao ensino em nível de graduação ou mais elevado e à pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) sob a forma de cursos e serviços especiais, estendam à comunidade as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- c) inerentes à administração educacional, sejam exercidas por professores nas próprias instituições ou em órgãos do Ministério da

Educação e **Cultura**.

Art. 3º - Nas autarquias de que trata esta lei a carreira do Magistério Superior compreenderá as seguintes classes:

- I - Professor Auxiliar-
- II - Professor Assistente
- III - Professor Adjunto
- IV - Professor Titular

PARAGRAFO ÚNICO- Cada classe compreenderá quatro níveis, de 1 a 4.

Art- 4º - Cada instituição disporá de uma lotação de professores constituída de cargos e empregos de magistério em número correspondente à força de trabalho necessária ao desempenho de suas atividades de magistério.

§ 1º - A lotação, proposta globalmente pela instituição e aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura, será fixada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Do número global de cargos e empregos constituintes da lotação, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá, periodicamente e em cada caso, o quantitativo correspondente à classe de Professor Titular, cabendo à instituição distribuir por classe os demais cargos e empregos respeitados os efeitos das progressões funcionais previstas no art.8º.

Art. 5º - O provimento nas classes da carreira de Magistério Superior far-se-á exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção do mesmo regime, em quaisquer casos a que obtenham acesso nas formas previstas nesta lei.

§ 1º - Os professores em regime estatutário a que se refere este artigo poderão em qualquer tempo optar pelo regime da legislação trabalhista.

§ 2º - O regime jurídico a que estiver sujeito o integrante da carreira do magistério não implicará em distinção quanto aos direitos e deveres correspondentes à respectiva classe.

Art. 6º - O provimento nas classes da carreira de magistério far-se-á mediante:

- I - concurso público de provas e títulos;**
- II - progressão funcional;**
- III - seleção por títulos.**

Art. 7º - O provimento nas classes de Professor Auxiliar e de Professor Titular far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Poderão inscrever-se no concurso para Professor Auxiliar, na forma dos Estatutos ou Regimentos, os portadores de diploma de curso superior de graduação ou titulação mais elevada.

§ 2º - Poderão inscrever-se no concurso para Professor Titular os Professores Adjuntos e os portadores de alta qualificação, reconhecida na forma dos Estatutos e Regimentos.

Art. 8º - O provimento nas classes de Professor Assistente e de Professor Adjunto far-se-á por progressão funcional:

- I - de Professor Auxiliar nível 4 a Professor Assistente nível 1 e de Professor As**

slstente nível **4 a** Professor Adjunto nível 1, **apôs** interstício de 4 ano3 no nível **fi. nal** da classe em que concorre a progressão;

II - mediante requerimento, após interstício mē nimo de 2 anos na carreira de magistério superior, na instituição:

a) de Professor Auxiliar a Professor Assis tente e de Professor Assistente a Profcs; **sor** Adjunto, quando portador no primeiro caso, de título de Mestre e no segundo, título de Doutor ou Docente Livre.

b) de Professor Auxiliar a Professor Adjun to nível 1, quando for portador do titu lo de Doutor ou Docente Livre.

§ 1º - Em áreas a serem definidas em regulamen to e a critério da instituição, o título de Mestre poderá ser substituído por certificado de especialização.

§ 2º - Nas progressões de que trata a letra a_ do inciso II, o professor ocupante do nível i_ nicial de uma classe será provido no nível ini cial da classe imediatamente superior, e se o_ cupante de nível não inicial, em nível imedia_ tamente anterior da classe que passará a inte- grar.

Art. 9º - Sem prejuízo o disposto no artigo anterior, o provimento nas classes de Professor Assistente e de Professor Ad junto poderá igualmente ser feito por ingresso mediante concurso público de prova e títulos ou seleção por títulos, a critério das instituições e na forma de seus Estatutos ou Regimentos, exigindo- se no primeiro caso, pelo menos o título de Mestre e no segundo o de Doutor ou Docente Livre.

Art. 10 - Os provimentos mediante concurso público ou seleção por títulos, previstos nos arts. 7º e 9º, serão sempre feitos no nível inicial da classe.

Art. 11 - Dentro de cada classe, haverá promoção de um nível ao imediatamente superior, após interstício de dois anos.

Art. 12 - Para os efeitos desta lei serão aceitos:

- a) os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em curso credenciado;
- b) os títulos de Mestre ou Doutor obtidos na forma da lei;
- c) os certificados de curso de especialização que atendem as condições estabelecidas para este fim, em regulamento.

§ 1º - Os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em curso não credenciado ou os títulos de pós-graduação expedidos por instituição estrangeira de ensino superior, poderão ser validados, para os efeitos desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Em qualquer caso apenas serão considerados os títulos ou certificados obtidos em áreas correspondentes à aquela em que o professor exerce ou exercerá a atividade de magistério.

Art. 13 - Os professores integrantes da carreira do magistério estarão subordinados a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - de tempo parcial, com obrigação de prestar 20 horas semanais de trabalho;
- II - de tempo integral, com obrigação de pres_

tar 40 horas semanais de trabalho;

III- de tempo integral e dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 1º - O tempo correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, pesquisa/extensão e administração acadêmica, prevista em plano de trabalho aprovado pelo Departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da instituição ou por órgão responsável por atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º - Ressalvam-se da proibição constante do inciso III deste artigo:

- a) a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou emprego de magistério.
- b) o desempenho eventual, sem prejuízo dos cargos de magistério, de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada à difusão ou aplicação de ideias e conhecimentos.

§ 3º - O colegiado superior de ensino e pesquisa da instituição disciplinará:

- I - os critérios de concessão dos regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva;
- II - a carga didática semanal mínima dos professores, segundo os regimes de trabalho;

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos professores.

Art. 14 - Os professores integrantes da carreira do magistério serão remunerados segundo o regime de trabalho, tendo por base de calculo vencimento ou salário do regime de tempo parcial, na classe e nível em que se encontra o professor, na forma do anexo I desta lei.

Art. 15 - O vencimento ou salário correspondente ao regime de tempo integral será o dobro do vencimento ou salário básico.

Art. 16 - O professor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva terá a retribuição correspondente ao regime de VO horas acrescida de 40% sobre o vencimento ou salário básico.

Art. 17- A remuneração do professor, em qualquer regime de trabalho, poderá ser acrescida periódica e cumulativamente, do incentivo de produção intelectual relevante, ligada ao ensino, à pesquisa e à administração académica e vinculada ao campo específico de atuação do professor.

§ 1º - O incentivo de produção intelectual correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário básico será concedido cumulativamente a intervalos sucessivos de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para a concessão de novo percentual , que se somará ao anteriormente concedido, será apreciada a produção intelectual do professor não incluída na avaliação precedente.

§ 3º - Quando o professor acumular dois cargos ou empregos de magistério, o incentivo de produção intelectual incidirá exclusivamente

sobre o vencimento ou salário básico de um dos cargos ou empregos, respeitada a opção do interessado.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo afastamento não remunerado ou, salvo por aposentadoria, perda do cargo ou emprego pelo qual o professor optou, o incentivo passará a incidir, no mesmo percentual já acumulado, sobre o vencimento ou salário básico do cargo ou emprego remanescente.

§ 5º - A contagem do primeiro período para a concessão do incentivo de produção intelectual terá início a partir da vigência dos feitos financeiros da Lei 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 18 - Aos professores investidos nas funções administrativas especificadas neste artigo será atribuída gratificação adicional à remuneração percebida, incluídos os incentivos a que fizer jus, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento ou salário básico de Professor Titular nível 4:

- I - Chefe de Departamento: 10%(dez por cento);
- II - Diretor de Unidade Universitária: 20%(vinte por cento);
- III - Sub-Reitor, Prô-Reitor ou equivalente e ainda Diretor de estabelecimento isolado: 27%(vinte sete por cento);
- IV - Vice-Reitor: 35% (trinta e cinco por cento);
- V - Reitor: 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão obrigatoriamente exercidas em regime de tempo integral e, optativamente em dedicação exclusiva.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e V, quando o dirigente não pertencer ao quadro docente da **instituição**, ser-lhe-á atribuída remuneração equivalente à de Professor Titular nível 4, segundo o regime de trabalho a que estiver subordinado, acrescida da gratificação adicional correspondente, nos termos deste artigo.

Art 19 - Os descontos para instituição de previdência **social** referente aos cargos ou empregos de magistério superior **incidirão** também sobre os incentivos funcionais percebidos pelo professor observado, quando for o caso, o limite do salário de contribuição.

Art. 20- Para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria será considerada a remuneração total percebida pelo professor, segundo o regime de trabalho a que estiver subordinado e incluído o incentivo de produção intelectual.

§ 1º - Quando o tempo de exercício no regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o professor se encontrara data da aposentadoria for inferior a 5 (cinco) anos, a parcela de remuneração correspondente a cada um desses regimes incorporar-se-á ao total previsto neste artigo à razão de:

I - $1/25$ por ano de serviço prestado no regime, até 31 de outubro de 1974;

II - $1/5$ por ano de serviço prestado no regime, a partir de 19 de novembro de 1974.

§ 2º - O valor do incentivo de produção intelectual que estiver sendo percebido à data da aposentadoria será incorporado integralmente para efeito de cálculo dos respectivos proventos.

Art. 21 - Poderá haver contratação por tempo determinado, na forma da legislação trabalhista, de não integrante da carreira de magistério, nas seguintes condições:

I - Como Professor Visitante, para atender a programações específicas de ensino e de pesquisa;

II - como Professor Colaborador, estritamente para suprir eventuais necessidades de ensino.

§ 1º - Os Professores Visitantes serão especialistas de alta qualificação, aferida por sua titulação acadêmica, científica, técnica ou profissional, e ficarão subordinados a um dos regimes de trabalho previstos no art. 13, com retribuição fixada em cada caso pela instituição, de acordo com as condições vigentes no mercado de trabalho.

§ 2º - Os Professores Colaboradores, portadores de diploma de graduação ou titulação mais elevada, serão contratados, em regime de hora / aula com retribuição fixada pela instituição, em valores correspondentes à qualificação apresentada.

Art. 22 - Haverá em cada instituição uma Comissão Permanente do Pessoal Docente à qual competirá coordenar e supervisionar a execução da política de pessoal docente da instituição.

Art. 23 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de

Professor Assistente, Professor Adjunto ou Professor Titular **Se_**
rão enquadrados nas mesmas classes em nível correspondente ao
 tempo de efetivo exercício na classe, na forma abaixo especifica
 da:

- a) no nível 1\$ até dois anos;
- b) no nível 2, mais de dois e até quatro a
nos;
- c) no nível 3, mais de quatro e até seis &
nos;
- d) no nível 4, mais de seis anos.

PARAGRAFO ÚNICO: Para os efeitos previstos
 no art. 8º, inciso I e II, a contagem do in
 terstício no nível em que o professor foi
 enquadrado iniciar-se-á a partir da vigência
 dos efeitos financeiros desse enquadramento.

Art. 24 - Os atuais ocupantes de emprego de Auxiliar
 de Ensino cuja admissão houver sido feita mediante concurso pú
 blico de provas e títulos, serão enquadrados na classe de profes_
 sor Auxiliar, em nível correspondente ao tempo de efetivo exerej_í
 cio como Auxiliar de Ensino, na forma do artigo anterior, apli^
 cando-se-lhes igualmente o disposto no parágrafo único do mesmo
 artigo.

Art. 25 - Os atuais Auxiliares de Ensino que não sa
 tisfaçam ao requisito do artigo anterior passarão, nesta eondí
 ção, a integrar Tabela suplementar, com o mesmo regime, incenti_
 vos e nível de remuneração em que se encontrem na data desta lei.

§ 1º - Os Auxiliares de Ensino de que trata
 este artigo que vierem a obter ingresso na
 carreira do magistério mediante o concurso
 público previsto no artigo 79, § 19, terão
 aproveitado o tempo de efetivo exercício co_
 mo Auxiliar de Ensino, para efeito de provi
 mento no nível da classe de Professor Auxi_
 liar, na forma do art. 23.

§ 2º - O Auxiliar de Ensino não estável que não obtiver ingresso na carreira na forma do parágrafo anterior, após o primeiro concurso público para Professor Auxiliar na sua área de atividade, realizado na vigência desta lei, terá rescindido seu contrato de trabalho, satisfeitas as exigências da legislação trabalhista, aguardando-se o vencimento do contrato, quando por prazo determinado.

Art. 26 - Procedido o enquadramento dos professores que se encontram investidos nos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pro-Reitor ou equivalente e Diretor de unidade universitária ou de estabelecimento isolado, estes dirigentes poderão optar pela remuneração prevista no art.18 ou pela de seus atuais cargos em comissão.

PARAGRAFO ÚNICO- OS cargos em comissão de que trata este artigo extinguem-se pela vacância.

Art. 27 - Ficam absorvidas pelos valores de vencimento ou salário e de incentivos de que trata esta lei, todas as atuais gratificações e demais vantagens referentes a cargos ou empregos de magistério superior, cessando o pagamento de tais vantagens aos respectivos beneficiários, ressalvados apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.'

Art. 28 - Os vencimentos, salários e incentivos funcionais de que trata esta lei, vigorarão a partir da data estabelecida em regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Os reajustamentos gerais de vencimentos e de salário, que após a data fixada no caput deste artigo, foram concedidos aos servidores incluídos nos Grupos

de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970/ Incidirão em Idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem sobre os valores de vencimentos e incentivos funcionais decorrentes da aplicação desta lei, bem como sobre os do Quadro e Tabelas suplementares referidos no Parágrafo Único do art. 27.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo 89, item III, da Lei Nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 30 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições pertinentes ao Magistério Superior das instituições de ensino federais contidas na Lei Nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, no Decreto Nº 74.786, de 30 de outubro de 1974 e respectiva legislação complementar, bem como demais disposições em contrário.

ESTUDO PARA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Classificação de Cargos do Grupo Magistério frustrou a expectativa do corpo docente não apenas em relação aos níveis estabelecidos, como também pela sua própria concepção a sobretudo pela forma em que foi implantado. A legislação não fugiu aos padrões tradicionais, negligenciando as características peculiares ao magistério superior. Só apresentou uma frágil tentativa de fugir à rotina na medida em que instituiu os incentivos funcionais de titulação acadêmica e de produção intelectual. Tais incentivos, por sua vez da maneira como foram concebidos logo se tornaram "pouco atraentes e inadequados".

A atual legislação representa, sob certos aspectos um retrocesso em relação à política anterior, que consagrava, ao lado de alguns dispositivos legais válidos para o pessoal estatutário, pelo menos alguma vantagem financeira em decorrência de titulação acadêmica. Dados de agosto de 1978 (1) mostram o seguinte quadro com referência as IES - Autarquias:

DOCENTES TITULADOS QUE PERMANECEM EM CLASSES INFERIORES

CLASSE	TOTAL	PORTADORES DO	
		GRAU DE DOUTOR	GRAU DE MESTRE
ASS	8.823	756	2.460
AE	6.281	86	745

O que interessa no quadro são os 756 assistentes com

(1) - Diagnostico do Sistema Acadêmico das IES-Autarquias e Fundações - MEC/SESu - Brasília, 1979.

doutorado, os 745 auxiliares de ensino com mestrado, e os 86 auxiliares de ensino portadores do grau de doutor.

Pela legislação anterior os professores assistentes portadores do grau de doutor teriam suas remunerações equiparadas a da classe de adjunto se ocupantes de cargo e seus contratos alterados se contratados em regime de CLT, pela política que vinha sendo adotada na maioria das IES.

Do mesmo modo os auxiliares de ensino portadores do grau de mestre teriam sua situação ajustada para a condição de professor assistente e os portadores do grau de doutor, teriam sua situação alterada para a condição de professor adjunto.

A legislação atual, decorrente do plano de classificação, ao criar os "incentivos de titulação" e ao fixar o número de cargos ou empregos em cada classe, manteve grande grupo de pós-graduados em situação inferior aquela em que deveriam estar pela sistemática anterior.

Outro efeito contrário ao problema anterior mas igualmente indesejável, que deverá ocorrer com mais intensidade a partir dos próximos anos, será o da permanência indefinida nas classes inferiores da carreira, de docentes vinculados a áreas onde não existem ou nem mesmo têm sentido programas de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado. Este fato decorre da exigência rígida de titulação formal para ingresso ou promoção às classes de professor assistente e adjunto.

Os problemas já identificados a partir da experiência de alguns anos da implantação do PCC- Grupo Magistério, justificam, estudos de reformulação da categoria, visando não apenas a correção dos problemas constatados mas a uma nova concepção da carreira docente.

Os pontos críticos são os seguintes:

- a - O estágio probatório do auxiliar de ensino, com exigência generalizada de mestrado e concurso para Assistente, para ingresso em carreira docente propriamente dita, tal como está concebido, tem se apresentado co-

mo um dos problemas que exigem solução mais urgente;

- b - Regime de trabalho de 40 horas obrigatório para o auxiliar de ensino;
- c - Restrição ao pagamento do incentivo V (produção intelectual) aos docentes em regime de 20 horas semanais e aos auxiliares de ensino em qualquer regime;
- d - Rigidez da estrutura interna da lotação - número fixado de lugares em cada classe e no conjunto de auxiliares de ensino;
- - Impossibilidade momentânea de utilização dos contingentes de expansão;
- e - Baixa remuneração do professor de ensino superior e ausência de uma perspectiva de carreira no seu sentido real de crescimento profissional;
- g - Exigência de titulação formal criada pela legislação, forçando, em grande parte, a instituição de pré-granas de pós-graduação de baixa qualidade;
- h - Represamento de pós-graduados em classes mais baixas, pela rigidez da lotação por classes, e impossibilidade de ascensão na carreira, em áreas onde não há pós-graduação.

Estes oito pontos têm aparecido com frequência em diferentes reuniões de IES como aqueles que, o mais brevemente possível, devem ser estudados no sentido de estabelecimento de correção. Trata-se de questões levantadas no I Seminário de Gerentes de Recursos Humanos de Universidades Federais, realizado em Florianópolis, em setembro de 1978 e no II Seminário realizado em João Pessoa, em fevereiro de 1979.

O assunto foi retomado no mês de abril do corrente ano, em reuniões informais realizadas na Comissão do Grupo Magistério, da SESu e, mais tarde, em reunião realizada no dia 03 de maio na CAPES.

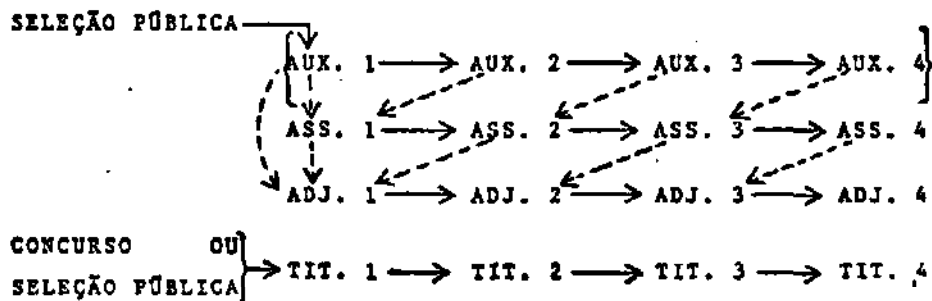
Das reuniões da CGM da SESu, alternativas foram elaboradas, tendo em comum dispositivos que venham corrigir os oito problemas básicos acima apontados.

2. O MODELO PROPOSTO PARA A NOVA ESTRUTURA

Este modelo, a par de pretender corrigir as distorções da legislação atual, estabelece quatro classes, com quatro níveis. cada uma, permitindo não só a progressão horizontal como a vertical, com algumas inovações em relação aos esquemas tradicionais:

codigo	CLASSE	NIVEIS :
M 401.7	Professor Titular	1 a 4
M 401.6	Professor Adjunto	1 a 4
M 401.5	Professor Assistente	1 a 4
M 401.4	Professor Auxiliar	1 a 4

Sinteticamente, ele tem a seguinte configuração:



- a - Em cada classe. Interstício de 2 anos, em . . cada nível . e progressão automática, ate Professor Adjunto 4;
 - b - Após permanência de quatro anos no ultimo nível da classe, progressão automática ao primeiro: nível da classe seguinte;
 - c - Ingresso por seleção pública para classe de Professor Auxiliar;
 - d - Ingresso por seleção ou concurso publico para a classe de Professor Titular.
- A conclusão de cursos de pós-graduação - obtenção de grau de mestre, doutor, ou certificado de especialização, em casos a serem definidos - ou a titulação como docente livre, permitem ao professor, a mudança de classe, independentemente do interstício, constituindo, portanto, uma possibilidade de crescimento rápido na carreira. O . nível que estiver ocupando numa classe definirá o. nível que ocupará na classe subsequente, de acordo com os seguintes critérios:
 - O AUX que obtiver o grau de mestre ou o certificado de especialização (em áreas a serem definidas) passará a diferentes níveis da classe de ASS, conforme indicados pelas linhas pontilhadas, no esquema apresentado;
 - O AUX que obtiver o grau de doutor passará ao nível 1 . da classe de Professor Adjunto;
 - O ASS que obtiver o grau de doutor passará a classe de Professor Adjunto em nível imediatamente anterior à que estiver na classe de ASS, exceção feita ao caso em que estiver no nível . 1 da classe de ASS, quando então passará ao nível 1 da classe de Professor Adjunto;

O Professor Adjunto poder* passar a de Professor Titular, nível 1, submetendo-se a concurso ou seleção pública, em forma a ser estabelecida pelas IBS.

Esta concepção de carreira permite que um docente chegue rapidamente à classe de Assistente ou de Adjunto, por titulação acadêmica, e que o docente, de áreas onde essa titulação não seja possível, atinja as mesmas posições, embora mais lentamente, pelo cumprimento dos interstícios e consequente progressão por tempo de serviço que esta sendo valorizado como indicador de experiência adquirida na prática docente, e não apenas como um critério de antiguidade.

2.1 - INOVAÇÕES

A configuração matricial sugerida para a carreira docente dá a ela características peculiares, assim:

- a - Desde o início da carreira até o nível 4 da classe de Professor Adjunto, não haverá permanência superior a quatro anos, em qualquer posição específica da matriz, mesmo em áreas onde não haja pós-graduação. Desta forma, o docente que ingressar na carreira como Professor Auxiliar, chegará a ADJ 4 após 26 anos de serviço sem ter cursado programas de mestrado ou doutorado. Por outro lado, o Professor Auxiliar que tendo ingressado no nível inicial da carreira (AUX) poderá ser guindado à posição de ADJ 1, se ao final de 6 anos, por exemplo, tiver obtido o grau de doutor. Com mais 6 anos, por simples progressão funcional automática, alcançará a posição de ADJ 4, que não titulado somente poderá atingir ao final de 26 anos. Tal dispositivo, portanto, permite um crescimento na carreira, a velocidades diferentes, a partir dos requisitos de equivalência entre pós-graduação formal e experiência docente;

- b - No sistema atual as diferenças salariais são mínimas, não valorizando a titulação acadêmica do docente, nem distinguindo as posições, fato que o modelo pretende corrigir. Entende-se que as variações de remuneração dentro da matriz devem ser crescentes 3 medida em que se sobe nos níveis, a partir da posição AUX 1 até a posição TIT 4;
- c - Dá ao incentivo V uma característica real de incentivo, e isto talvez seja a ideia mais interessante do modelo proposto. Pela legislação atual, o incentivo V (no valor de 20% sobre o vencimento/salário básico) , uma vez concedido como reconhecimento à produção intelectual, deve ser revisto a cada cinco anos para a sua manutenção ou supressão. Como a lei que estabeleceu os incentivos funcionais é de dezembro de 1974, com vigência dos efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do mesmo ano, tais concessões devem começar a ser revistas em novembro do corrente ano. Já estão sendo previstos os problemas que decorrerão desta primeira revisão, pois se antecipam claramente as questões envolvidas principalmente com os professores contratados, em regime de CLT, que poderão vir a ter seus salários finais rebaixados.

Mesta proposta, o incentivo V será cumulativo, no valor de 20% sobre o salário/vencimento base do professor, a cada período de 06 anos, com base na produção intelectual. Quando não se verificar produção no período, manter-se-á o percentual anterior concedido. Da maneira sugerida, um docente que tiver produção intelectual continuada, terá 100% do incentivo aos 30 anos de serviço.

Visa-se com isto a incentivar a produção, principalmente dos docentes mais novos, pois que estes terão oportunidade de acumular ao final da carreira até 100% sobre o salário/vencimento básico, a título de incentivo V, incorporados aos seus salários/vencimentos inclusive para efeito de aposentadoria. Observe-

se, de outro lado que, como tais incentivos foram criados em 1974, somente no ano de 2.004 ter-se-ia o primeiro grupo de docentes incorporando o total de 100% a ele correspondente.

Deve ficar claro que os antigos incentivos II, III e IV são extintos e absorvidos pelo modelo proposto, que passa a prever a promoção a outra classe com a consequente alteração salarial, em lugar de concessões de incentivos de titulação. Ainda mais, extingue-se o incentivo I, estabelecendo-se que o salário ou vencimento básico corresponde ao regime de trabalho de 20 horas semanais, pagando em dobro, no caso da concessão de regime de 40 horas semanais.

A dedicação exclusiva, corresponde a uma remuneração de 40X sobre o salário básico, em contraposição aos 20Z do incentivo VI previsto na legislação atual.

O modelo matricial proposto, já vem sendo usado com algumas modificações e talvez com um pouco menos de formalismo em alguns programas especiais e em algumas IES particulares. Ele representa sem dúvida uma concepção inovadora em relação à carreira atual e permite uma dinâmica maior, não só a partir da mudança de nível, a cada dois anos dentro de uma mesma classe, ainda que sem pós-graduação, e cria estímulos a esta, na medida em que ela pode ser utilizada como dispositivo acelerador de progressão na carreira.

Procurou-se ainda, fugir a todo mecanismo de avaliação subjetiva de desempenho do docente, partindo-se, isto sim, do fato de que o ingresso na IES será sistematicamente feito por meio de seleção, onde deve ser caracterizada a real qualificação do candidato.

Neste ponto cabe chamar a atenção para a necessidade de extinção do estágio probatório, fixando como classe inicial da carreira a de Professor Auxiliar, com ingresso mediante seleção pública a que podem se candidatar portadores de títulos de graduação seja bacharelado ou licenciatura. Isto objetiva, de um lado, a solução de problemas já identificados e apresentados em áreas onde não.

há programas da pós-graduação ou mesmo não devam existir; e de outro lado eliminará o problema dos colaboradores tal como se apresenta atualmente. As IES, pela legislação atual, se defrontam com sérios problemas com relação aos auxiliares de ensino que completam A(quatro) anos' de trabalho nesta função docente. Eles já adquiriram experiência, pois se não tivessem bom desempenho teriam sido dispensados, pelo menos em tese; porém, mesmo quando tenham obtido o mestrado, não podem legalmente permanecer na instituição se não tiverem passado a Professor Assistente. Este fato só ocorre por seleção pública, que depende de existência de vagas na referida classe. Como as classes são "fechadas" na concepção atual, é fácil entender o porte do problema a partir da eventual, e frequente, impossibilidade de realização da seleção pública.

Outra inovação portanto, será a fixação da lotação apenas quanto ao número total de docentes (força de trabalho) e ao número de lugares na classe de professor titular, deixando em aberto a classes de AUX, ASS e ADJ, permitindo desta forma maior flexibilidade para provimento dessas classes, seja mediante os mecanismos de progressão por experiência docente ou titulação acadêmica, já descritos no esquema global, seja mediante seleção ou concurso público. Entende-se ainda, que a seleção pública para provimento de lugares nas classes de ASS e ADJ, uma vez que a exigência mínima será de mestrado(ou especialização em áreas a serem definidas) e doutorado respectivamente, poderá ser constituída exclusivamente de exame e avaliação de títulos.

Finalmente, dentre as inovações, destaca-se o fato de liberar o "formato" das distribuições por classe nas IES, com restrição na de titular, que ficará como uma espécie de mecanismo regulador a ser usado pelo MEC na sua ação de "fixação" de políticas, supervisão e controle. O "formato" da distribuição, sem seguir qualquer esquema convencional, será uma função direta da qualificação do corpo docente na IES, medida esta pelo número maior ou menor de pós-graduados.

2.2 - ESCALA SALARIAL - NÍVEIS DE 1979

Com referencia aos valores básicos para cada classe, construiu-se inicialmente a primeira coluna, com valor original em regime de 20 horas, de Cr\$ 13.000,00 para Professor Auxiliar (cerca de 30% superior ao atual), adicionando-se cumulativamente Cr\$ 2.000,00, Cr\$ 3.000,00 e Cr\$ 8.000,00 para caracterizar a remuneração básica das classes seguintes, de ASS, ADJ e TIT nos primeiros níveis. Fixou-se, posteriormente, que a remuneração no último nível de cada classe será igual a inicial da classe seguinte, e exceção da de titular, onde a remuneração básica dos níveis 1 e 4 foi fixado em Cr\$ 26.000,00 e Cr\$ 34.000,00 respectivamente.

A idéia prevalente na confecção da escala salarial se liga ao conceito de requisito de equivalência e a maneira de medi-lo, bem como de fixar um final da carreira atraente em termos financeiros, relativamente às demais classes de magistério.

Admitiu-se uma equivalência entre a pós-graduação formal e a experiência docente, medida esta em anos de docência-único meio objetivo identificado como indicador livre de avaliação subjetiva.

Assim, um mestre sem qualquer experiência docente, que ingresse como Professor Assistente (nível 1) terá a mesma remuneração de um Professor Auxiliar (nível 4) que, no modelo proposto, terá no mínimo 6 anos de experiência docente. Do mesmo modo, um doutor sem experiência docente que ingresse como Professor Adjunto (nível 1), terá a mesma remuneração de um Professor Assistente (nível 4), que terá no mínimo 16 anos de experiência docente, caso não possua pós-graduação formal.

Procura-se deste modo um termo de equilíbrio entre a pós-graduação e a experiência docente, na pretensão de criar oportunidades de crescimento na carreira, tanto aos docentes vinculados a áreas onde há maior oportunidade de pós-graduação, como aqueles das áreas onde a oferta é muito pequena ou inexistente.

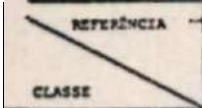
PASSOU-SE a seguir uma curva exponencial pelos valores extremos de cada classe, o que levou as taxas de 5%, 6,3%, 8.6% e 9,4% de crescimento em cada classe, respectivamente.

A tabela de remuneração proposta apresenta para cada classe e nível ., seis situações distintas, quais sejam:

- S1 • vencimento ou salário básico em regime de trabalho de 20 horas semanais.
- S2 - $S1 + 20\%$ de S1 - remuneração correspondente ao regime de trabalho básico mais o incentivo de produção intelectual, calculado apenas sobre o primeiro período de concessão, de seis anos, pois a caracterização dos incentivos acumulados a cada período se dá em termos individuais, a partir da produção continuada do docente, quando então fará jus à acumulação.
- S3 - $2 \times S1$ - remuneração correspondente ao regime de trabalho de 40 horas semanais, sem incentivo de produção intelectual.
- S4 - $S3 + 20\%$ de S1 - remuneração correspondente ao regime de 40 horas semanais mais o incentivo de produção intelectual.
- S5 - $2,4 \times S1$ - remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva, sem incentivo de produção intelectual.
- S6 - $S5 + 20\%$ de S1 - remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva mais o incentivo de produção intelectual.

CGM/SESu/MEC

TABELA DE REMUNERAÇÃO PROPOSTA -
NÍVEIS DE 1979

	1	2	3	4
Professor AUXILIAR	s1 13.000.00 S2 15.600.00 s3 26.000.00 s4 28.600.00 S5 31.200,00 S6 33.800.00	13.650.00 16.380,00 27.300,00 30.030.00 32.750.00 35.490.00	14.332.00 17.198.00 28.644.00 31.530.00 34.396.00 37.263.00	15.000,00 18.000,00 30.000,00 33.000.00 36.000,00 39.000.00
professor assistente	s1 15.000.00 s2 18.000.00 S3 30.000,00 S4 33.000.00 S5 36.000,00 S6 39.000.00	15.945.00 19.134.00 31.890.00 35.079.00 36.268.00 41.457.00	16.949.00 20.338.00 33.898.00 37.287.00 40.677.00 44.067.00	18.000.00 21.600.00 36.000.00 39.600.00 43.200.00 46.800.00
professor adjunto	S1 18.000.00 S2 21.600.00 S3 36.000.00 S4 39.600.00 s5 43.200.00 S6 46.800.00	19.548.00 23.457.00 39.096.00 43.005.00 46.915.00 50.824.00	21.229,00 25.474.00 42.458.00 46.703.00 50.949.00 55.195.00	23.000.00 27.600.00 45.000.00 50.600.00 55.200.00 59.800.00
professor TITULAR	s1 26.000,00 s2 31.200.00 s3 52.000.00 s4 57.200.00 s5 62.400.00 S6 67.600.00	28.432.00 34.113.00 56.864.00 62.550.00 68.236.00 73.023.00	31.091.00 37.309.00 62.182.00 68.400.00 74.618.00 80.834.00	34.000.00 40.800.00 68.000.00 74.800.00 81.600.00 85.400.00

FATORES A SEREM APLICADOS AO VENCIMENTO OU SALÁRIO, PARA EFEITO DE CÁLCULOS DO VALOR DO INCENTIVO DE PRODUÇÃO INTELECTUAL.A CADA PERÍODO DE 06 (SEIS) ANOS.

PERÍODO INCIDÊNCIA DE PRODUÇÃO NO PERÍODO	1º	2º	3º	4º	5º
1º	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
2º	0	0,2	0,2	0,2	0,2
3º	0	0	0,2	0,2	0,2
4º	0	0	0	0,2	0,2
5º	0	0	0	0	0,2
1º • 2º	0,2	0,4	0,4	0,4	0,4
1º e 3º	0,2	0,2	0,4	0,4	0,4
1º e 4º	0,2	0,2	0,2	0,4	0,4
1º e 5º	0,2	0,2	0,2	0,2	0,4
2º e 3º	0	0,2	0,4	0,4	0,4
2º e 4º	0	0,2	0,2	0,4	0,4
2º • 5º	0	0,2	0,2	0,2	0,4
3º e 4º	0	0	0,2	0,4	-0,4
3º • 5º	0	0	0,2	0,2	n.4
4º e 5º	0	0	0	0,2	0,4
1º, 2º e 3º	0,2	0,4	0,6	0,6	0,6
1º, 2º e 4º	0,2	0,4	0,4	0,6	0,6
1º, 2º e 5º	0,2	0,4	0,4	0,4	0,6
1º, " 3º e 4º	0,2	0,2	0,4	0,6	0,6
1º, 3º e 5º	0,2	0,2	0,4	0,4	0,6
• 1º, 4º e 5º	0,2	0,2	0,2	0,4	0,6
2º, 3º e 4º	0	0,2	0,4	0,6	0,6
2º, 3º e 5º	0	0,2	0,4	0,4	0,6
2º, 4º e 5º	0	0,2	0,2	0,4	0,6
3º, 4º e 5º	0	0	0,2	0,4	0,6
1º, 2º, 3º • 4º	0,2	0,4	0,6	0,8	0,8
1º, 2º, 3º e 5º	0,2	0,4	0,6	0,6	0,8
1º, 2º, 4º « 5º	0,2	0,4	0,4	0,6	0,8
1º, 3º, 4º e 5º	0,2	0,2	0,4	0,6	0,8
2º, 3º, 4º e 5º	0	0,2	0,4	0,6	0,8
1º, 2º, 3º, 4º e 5º	0,2	0,4	0,6	0,8	1.0

2.3 - MEDIDAS ADICIONAIS

Para completar a caracterização do modelo indicam-se algumas medidas complementares* que se vinculam a alterações de ordem legal indispensáveis à implantação da nova estrutura de carreira em consonância com a concepção apresentada:

- 1 - Eliminar o caráter de estágio probatório para AUX, fixando-se esta classe como a inicial da carreira, a ser provida mediante seleção pública e, portanto, fazendo jus a todos os incentivos funcionais para a carreira;
- 2 - Eliminar a obrigatoriedade de 40 horas para o AUX;
- 3 - Manter o dispositivo de concurso público para provimento das classes inicial e final da carreira.
 - 3.1 - No interesse da instituição, o dispositivo de concurso ou seleção pública poderá ser aplicado para o provimento de emprego na classe de ASS e ADJ, respeitada a titulação do candidato;
- 4 - Fixar a lotação quanto ao número total de docentes (força de trabalho) deixando em aberto, as classes de AUX, ASS e ADJ permitindo desta forma maior flexibilidade para provimento dessas classes;
- 3 - Progressão Funcional automática, da classe de AUX para a de ASS, em março de cada ano, daqueles AUX que tiverem obtido o grau de mestre ou o certificado de especialização (em áreas a serem definidas);
- 6 - Progressão Funcional automática, da classe de ASS para a de ADJ, em março de cada ano, daqueles ASS que tiverem obtido o grau de doutor ou o título

de docente livre;

- 7 - Progressão Funcional automática, da classe de AUX p«ra a de ADJ, em março de cada ano» daqueles AUX que tiverem obtido o grau de doutor ou título de docente livre;
- 8 - Manter apenas o incentivo V (produção intelectual) na forma proposta;
- 9 - Atribuir incentivo temporário e específico a chefia de Departamento, correspondente a 15Z do salário ou vencimento básico de Professor Titular referência 1.

3. REPERCUSSÕES FINANCEIRAS

A nova estrutura de carreira proposta para o magistério superior terá certamente repercussões financeiras. Como o acréscimo de despesa será proporcional a distribuição dos docentes nos diferentes "níveis de cada classe e, como esta distribuição só pode ser conhecida a posteriori, só é possível no momento, estimar o acréscimo de despesa decorrente da implantação da nova estrutura em seus limites mínimo e máximo.

Os dados dos quadros anexos mostram a despesa prevista nos orçamentos aprovados para o presente ano, de cada instituição de ensino superior, com as correções decorrentes do aumento de 40% do funcionalismo civil da União a partir de 1º de março do corrente ano.

Trabalhando com estes dados e com os valores da escala salarial proposta pelo modelo tem-se no quadro a seguir um demonstrativo global das repercussões financeiras em 1979, a partir de hipótese de implantação da nova estrutura da carreira em 19 de julho do corrente ano.

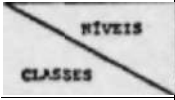
ESTIMATIVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA TODO O SISTEMA

(em milhões de cruzeiros)

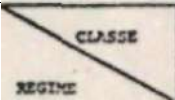
NATUREZA JURÍDICA DAS IES	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1979 *	CUSTO DO MODELO		% DE ACRÉSCIMO	
		limite inferior	limite superior	limite inferior	limite superior
Autarquias	8.450	9.906	11.186	17,23	32,38
Fundações	2.440	2.846	3.216	16,64	31,80
Todo o Sistema	10.890	12.752	14.402	17,10	32,25

(*) incluído o reajuste salarial a partir de 1º de março.

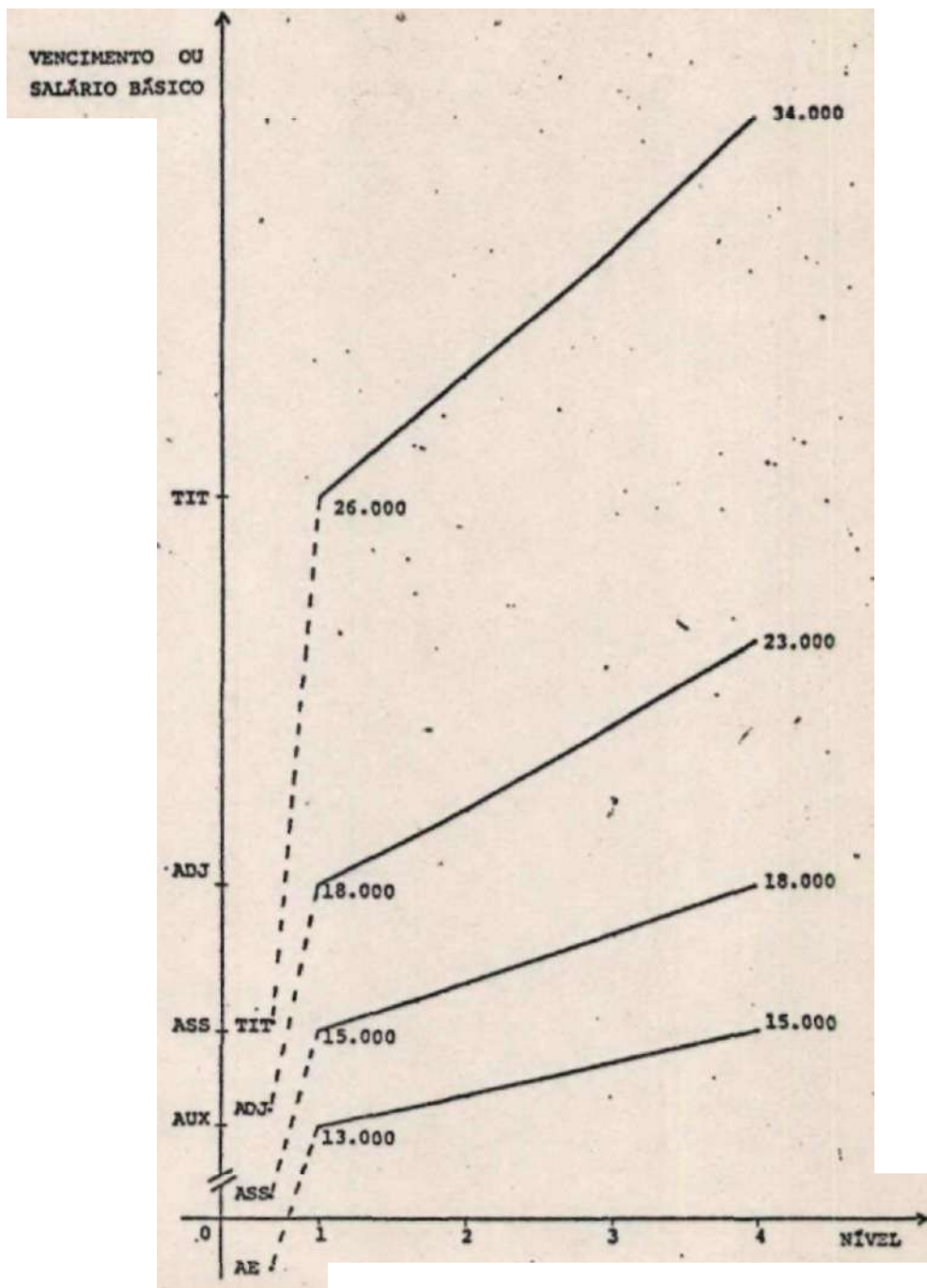
**PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMO ENTRE A REMUNERAÇÃO
PROPOSTA E A ANTERIOR NOS DIFERENTES NÍVEIS**

	1 %	2 %	3 %	4 %
AUX	29.4	35,9	42,7	49.3
ASS	15.9	23,2	31.0	39.1
ADJ	15,6	25.5	36,3	47.7
TXT	47.5	61.3	76.4	92,9

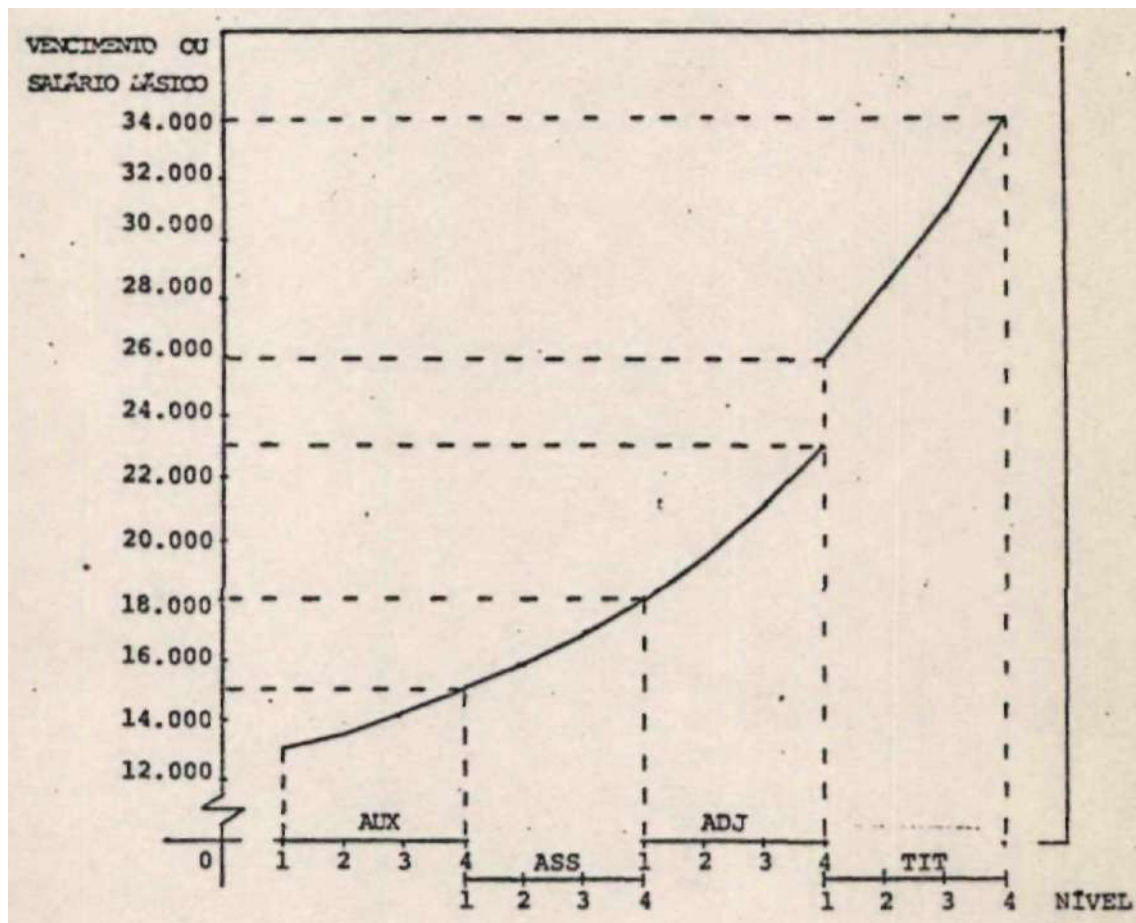
**ACRESCIMOS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DA REMUNERAÇÃO PROPOS_
TA EM RELAÇÃO A ANTERIOR, NOS DIFERENTES REGIMES DE TRABALHO**

	Auxiliar %	ASSISTENTE	ADJUNTO	TITULAR t
20	29,41 A 49,31	15,94 a 39,13	15.59 a 47,69	47,48 a 92,85
% 40	29,41 a 49,31	10,51 a 32.61	15.09 a 47,06	46,84 a 92,03
DE	19.34 a 37,70	22,21 a 46,65	27,28 a 62,63	62.39 a 112.36

COMPARATIVO ENTRE AS CLASSES ATUAIS E
PROPOSTAS NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR



REMUNERAÇÕES BÁSICAS PROPOSTAS POR CLASSE
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR



**DEFINIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DAS AUTARQUIAS
EDUCACIONAIS FEDERAIS**

Lei N° de de 1979

Dispõe sobre as Instituições federais de ensino superior constituídas sob a forma de autarquia de regime especial e das outras providências.

0 Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a presente lei:

Art.1º . As Instituições federais de ensino superior constituídas em autarquias de regime especial, na forma do art.4º da Lei N° 5.540, de 28 de novembro de 1968, com personalidade Jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, gozarão de autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art.2º . A autonomia prevista no artigo anterior abrangge competência para que as autarquias de regime especial:

- I - Criem seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e fixem níveis de remuneração;
- II - elaborem o regulamento de seu pessoal, estabelecendo a estrutura das carreiras, os regimes de trabalho e disciplinar e os critérios de seleção, admissão e progressão funcional;
- III - elaborem, em consonância com os planos do Governo, seus orçamentos anuais e plurianuais, disponham sobre a reaplicação de saldos e procedam, no curso do exercício, sem acréscimo dos encargos da União com transferências, às suplementações e alterações necessárias;
- IV - disponham sobre sua estrutura administrativa, didática e científica;

- V - Instituem e organizem seus cursos;
 - VI - adotem regime financeiro e contábil que lhes atenda às peculiaridades de organização e funcionamento, obedecidos os princípios básicos estabelecidos nas Normas Gerais de Direito Financeiro, na forma de Instruções do Ministério da Educação e Cultura;
 - VII - estabeleçam normas próprias de licitação para compras, obras e serviços, e, salvo quanto a Imóveis, para alienação de bens.
- S1º - Dependem de prévia aprovação do Ministério da Educação e Cultura, na forma que for estabelecida em regulamento, os atos previstos neste artigo.
- \$2º , Independem de reconhecimento os cursos de graduação Instituídos e organizados por universidades federais, atendidos os mínimos de duração e conteúdo fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art.3º • Aplicam-se às autarquias de regime especial, no que não colidirem com esta Lei, as normas legais e regulamentares relativas:

- a) à supervisão ministerial;
- b) ao ensino superior;
- c) à tomada de contas,

Art.4º . O regime Jurídico do pessoal das autarquias de regime especial será o da legislação trabalhista.

S1º . O pessoal sob regime estatutário das autarquias a que se refere esta Lei poderá, a qualquer tempo, optar pelo regime da legislação trabalhista, na forma da Lei Nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

§2º . O pessoal não optante pelo regime da legislação trabalhista Integrará quadro suplementar, cujos cargos, a partir dos Iniciais de carreira, serão extintos à medida que vagarem, respeitado o direito à progressão e ascensão funcionais, na forma da legislação específica.

§3º . Ao pessoal de que trata o parágrafo anterior fica vedada a concessão de qualquer forma de complementação de vencimentos ou de vantagens não previstas no regime estatutário, salvo quanto ao disposto no §2º, do art. 7º desta Lei.

Art.5º • O pessoal docente das Instituições federais de ensino superior será constituído dos integrantes das carreiras do magistério superior, do magistério de 1º e 2º graus, quando houver, bem como dos professores colaboradores e visitantes.

Art.6º . Entendem-se como atividades de magistério superior, para os efeitos desta Lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema Indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam, nas universidades e nos estabelecimentos Isolados, em nível de graduação ou pós-graduação, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- 8) as inerentes à administração académica, bem como as de direção ou assessoramento exercidas por professores em unidades do Ministério da Educação e Cultura, ou em órgãos e entidades públicos ligados, especificamente, à educação e à pesquisa, quando originários das Instituições federais de ensino superior;
- c) as relacionadas com pesquisa, extensão, consultoria, supervisão, coordenação e execução de trabalhos de natureza científica, literário cultural ou técnica previstos na programação das Instituições de que trata esta Lei.

Art.7º . As atividades dos Integrantes das carreiras do magistério serão exercidas de conformidade com os seguintes regimes de trabalho:

- a) dedicação exclusiva;
- b) - quarenta horas semanais de trabalho;
- c) vinte horas semanais de trabalho.

§1º. Ao docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva será vedado o exercício de qualquer outro cargo, função, emprego ou atividade remunerada, ressalvadas, quando autorizadas pela instituição, as seguintes:

- a) exercício em órgãos de deliberação coletiva, no máximo de dois, desde que relacionado com as funções de magistério;
- b) desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos docentes, de trabalho de natureza científica, cultural ou técnica, destinado à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

§2º, Quando as atividades desenvolvidas pelo docente na Instituição conduzirem a resultados que permitam o registro de patente ou concessão de licença, fica a Instituição incumbida de promovê-los, assegurada ao docente participação no resultado financeiro decorrente, segundo critérios estabelecidos em regimento.

Art.8º . Os orçamentos anuais e plurianuais das autarquias de regime especial deverão incorporar todas as receitas por elas auferidas, qualquer que seja sua origem ou forma.

Art.9º . Os recursos consignados no Orçamento Geral da União em favor das autarquias de regime especial investirão a forma de dotações globais e serão assim repassados àquelas entidades.

Art.10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art.11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 37 da LeJ Nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

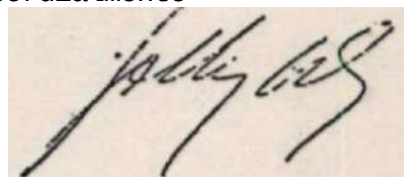
MINISTRO GONÇALVES DO COELHO E SILVA
Eduardo de Almeida e Silva

Ministro Eduardo Portella,

Rogo-lhe considerar as observações da Assessoria deste Gabinete sobre o anteprojeto de lei relativo às autarquias de regime especial, constantes da Nota anexa.

Cordialmente

Era 8/VI/79
(PR-2297/79)

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Eduardo Portella', written in a cursive style.

Assuntos anteprojeto de lei, proposto pelo MEC, para
dispor sobre as universidades organizadas
cob a forma de autarquias de regime especial.

Referencias: MEC - EM 174/79
 'PR - 2297/79

"Senhor Ministro,

Cora a EM em referência o Sr. Ministro da Educação e Cultura submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica anteprojeto de lei que define e regulamenta as instituições de ensino superior constituídas sob a forma de autarquias de regime especial.

•

. Esclarecendo que o objetivo imediato da sua proposta legislativa é definir as chamadas "autarquias em regime especial", distinguindo-as das autarquias comuns, enfatiza o titular da Pasta da Educação que a autonomia pretendida para aquelas autarquias especiais está sempre vinculada, no texto legal, a dois marcos de referência:

a) aprovação prévia de certos atos pelo Mir-,

nistro da Educação e Cultura; e

b) estrita observância aos orçamentos da instituição e a limites de despesa previamente fixados.

Examinado, preliminarmente, o projeto pela SUBEP, esta, com a acuidade costumeira, suscitou diversas questões que, a seu ver, aconselhariam fosse a matéria apreciada por esta Assessoria Jurídica.

Tais questões, sobretudo de índole jurídico-constitucional, consistem, fundamentalmente, no'se seguinte:

I - Artigo 2º

. a) a atribuição de competência as autarquias de regime especial, para criarem seus quadros de pessoal docente, técnico e administrativo, e fixarem os respectivos níveis de remuneração não seria possível, a nível de legislação ordinária, porque o artigo 57 da Constituição estabelece que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou eregros públicos ou aumentem vencimentos.

. A objeção, mais implícita do que expressa, a nosso ver não procede, pois o de que se trata, na espécie, é de atribuir aquela competência às autarquias, por via de **lei**, esta, sim, de iniciativa presidencial.

Se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviar ao Congresso o projeto em exame, estará usando de faculdade que lhe é privativa e, ao mesmo tempo, habilitando aquelas autarquias de poderes semelhantes aos de que já dispõem muitas empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações, para criar seus quadros de pessoal e fixar a remuneração de seus empregados.

Se alguma objeção de vulto pode ser feita, essa há de ser no sentido de que semelhante habilitação legal ensejaria, por certo, a adoção de política de pessoal peculiar no âmbito das universidades, conflitando com o princípio, que o constituinte cristalizou no artigo 108, § 19, da Lei Maior, ao mandar aplicar; embora apenas no que coubesse, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

b) a atribuição de 'competência às autarquias universitárias para elaborarem seu regulamento de pessoal., 'estabelecendo a estrutura das carreiras os regimes" 'de trabalho e disciplinar., e os critérios de seleção, admissão e progressão funcional, ainda que formalizada em lei, teria

mo limite a exigência constitucional de concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos ou empregos iniciais e finais das carreiras do magistério (Art.176, § 3º, VI).

Igualmente inconsistente ou, pelo menos, sem maior razão, esta objeção nos parece facilmente superável porque, sabendo-se que, na hierarquia das normas, os preceitos constitucionais se sobrepõem aos da legislação ordinária, seja expressa, seja implicitamente, em qualquer que venha a ser a regulamentação baixada pelas universidades para disciplinar o ingresso na carreira do magistério, a exigência do concurso público de provas e de títulos estará presente.

c) A elaboração dos respectivos orçamentos anuais e plurianuais pelas próprias autarquias contrariaria o disposto no artigo 62 da Constituição, segundo o qual o orçamento anual da União compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta.

Neste ponto a objeção procede porque, salvo melhor juízo, é incontornável a exigência constitucional de que a receita e a despesa das autarquias federais este-

ja compreendida, ainda que globalmente, no orçamento anual da União.

Para superar a dificuldade, acreditamos, bastará alterar a redação do item III, do artigo 2º, do projeto, substituindo a expressão orçamento por propostas orçamentárias. Assim, ficará entendido que o orçamento das autarquias não estará fora do Orçamento Geral da União, embora as suplementações e alterações passem a ser feitas apenas no âmbito delas, sem acréscimo dos encargos da União com transferências de recursos. •

d) a atribuição de poderes as autarquias universitárias para disporem sobre sua estrutura administrativa constituiria forma irregular de delegação de competência que, sendo privativa do Presidente da República, somente por este pode ser feita.

Salvo melhor juízo, também aqui nos parece infundada a dúvida da SOBEP, de vez que o sentido do que se contém no artigo 81, item V, da Constituição, não é de molde a impedir que o Congresso Nacional, votando projeto de iniciativa presidencial, atribua a qualquer entidade o poder de se autoestruturar.

O exame da legislação mais recente evidencia-

ao contrario, a existência de inúmeras leis, de iniciativa do Poder Executivo – como as que autorizara a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista – conferindo poderes as entidades da Administração Indireta para se auto organizarem.

c) o estabelecimento, pelas autarquias universitárias, de normas próprias de licitação para compras, obras e serviços e, salvo quanto a imóveis, para alienação de bens, poderia vir a conflitar com os princípios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 200/67.

Neste ponto, embora não comunguemos, em termos absolutos, com o receio da SUBEP, achamos prudente advertir que as normas "próprias" de licitação para compras, obras e serviços, que o MEC pretende sejam estabelecidas pelas autarquias universitárias, não devem discrepar, no essencial, daquelas instituídas pelo Decreto-lei nº 200/67, cujo escopo fundamental é – perdoe-se o truismo – tornar licitas e, tanto quanto possível, moralmente inatacáveis as relações patrimoniais decorrentes daquelas operações que o Estado, por necessidade, precisa realizar com particulares.

II Artigo 4º

Esse dispositivo regula o regime jurídico do

peçoal das autarquias universitárias, definindo-o como sendo o da legislação trabalhista c permitindo que o peçoal estatutário possa optar, a qualquer tempo, por aquele regime, na forma da Lei Nº 6.185/74.

A SUBEP apenas indaga sobre o que acontecera se o servidor não optar.

Como a citada Lei Nº 6.185/74 . tem solução para a "hipótese (ver Artigo 6º), bastara aplicar a norma: os funcionários que não fizerem a opção, serão mantidos . no regime estatutário, integrando quadro suplementar, em extinção, na própria autarquia (Art. 4º, § 2º, do projeto) .

III Artigo 99

Esse artigo estabelece que os recursos consignados no Orçamento Geral da União em favor das autarquias de regime especial revestirão a forma de dotações globais e serão assim repassados aquelas entidades. «

A SUBEP indaga se serão repassadas globalmente e se o dispositivo em tela não estaria impedindo o Governo de baixar normas sobre a entrega de recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Preliminarmente, é de ressaltar que a pró-

pria Constituição (Art. 62, § 1º), já estabelece que a inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta – entre os quais se compreendem as autarquias – será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

Assim, o projeto repete, no particular, o preceito constitucional, inovando, apenas, no tocante a forma do repasse, ao determinar que o mesmo se faça globalmente e não mais em parcelas, como os chamados duodécimos.

A indagação, portanto, salvo melhor juízo, haveria de ser feita não em termos de saber se a fórmula proposta impediria o Governo de baixar normas sobre a entrega de recursos àquelas autarquias – o que, normalmente, sempre poderá ser feito, desde que, é claro, tais normas respeitem o essencialmente disposto pelo legislador, no caso do repasse global dos recursos – mas em termos de capacidade de desembolso do Tesouro Nacional, o que, evidentemente, só o Governo tem condições de avaliar e decidir.

IV • Aplicação do Decreto lei nº 1:445/76 .

Indaga, finalmente, a SUBEP se ao ocupante

de cargo ou emprego do magistério, nas autarquias de regime especial, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do Decreto-lei Nº 1.445/76, acrescentados pelo Decreto-lei 1.498/76

O projeto não prevê, em sua redação original, essa aplicação. Considerando, porém, que o citado Decreto-lei 1.445/76 é norma de caráter geral, parece não haver dúvida quanto à incidência de seus dispositivos com relação aos servidores daquelas autarquias.

A propósito, vale registrar que, após o recebimento oficial da EM-MEC Nº 174/79, a Dra. Corina Jardim, Assessora do MEC, veio a este Gabinete; de ordem do Titular da Pasta, solicitar a inclusão de dispositivo no projeto em exame, a fim de permitir que se aplique ao pessoal docente das autarquias universitárias o disposto no artigo 4º da Lei Nº 5.843/72, combinado com o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei Nº 1.445/76, que têm, respectivamente, o seguinte teor:

Lei Nº 5.843/72

Art. 4º O servidor de Órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado. .

Paragrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, *complemento* salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art 1º desta lei."

Decreto- lei nº 1.445/76 *

"Art. 3º.....
•

§ 3º A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Nº 5.843, de 6. de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Apreciação global

O exame do projeto, em suas linhas gerais, evidencia o propósito, reiteradamente enfatizado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, de reestruturar as universidades brasileiras e, assim, satisfazer os anseios e expectativas da comunidade acadêmica e científica do País, sabidamente contrafeita com o "enquadramento" das instituições de ensino superior nos esquemas burocrático administrativos do Serviço Público.

A formula proposta, entretanto com a devida vênua dos seus ilustres autores, não nos parece hábil e eficaz para a consecução daquele magno objetivo

Com efeito, tendo optado pela manutenção da forma autárquica, ainda que rotulando as Universidades Federais com o título de autarquias de regime especial, o projeto não pode escapar a incidência das normas constitucionais e legais que regem a chamada Administração Indireta, de que são exemplos, entre outros, os dispositivos da Constituição relativos ao Orçamento e aos Funcionários Públicos, e os do Decreto lei Nº 200/67 referentes as Licitações para Compras Obras, Serviços e Alienações, os quais, sendo de caráter geral não devem ser derogados em favor de determinados setores da Administração Pública, ainda que sob o argumento, bastante ponderável, de que se trata de setores especiais ou diferenciados.

»

Por isso, em discussão com os Assessores do MEC, ponderamos que nos parecia melhor adotar o projeto a solução de transformar em fundações as autarquias universitárias, lembrando mesmo que algumas das mais importantes universidades do País – como a UnB – são organizadas sob essa forma e nos parecem bem administradas.

Ponderaram, entretanto, aqueles Assessores que a manutenção da forma autárquica seria mais vantajosa, •dentre outras razões, que não foram aprofundadas, pelos privilégios de que gozam os entes autárquicos, como, por exemplo, a imunidade constitucional a impostos federais , estaduais e municipais, e as prerrogativas processuais , quando em Juízo.

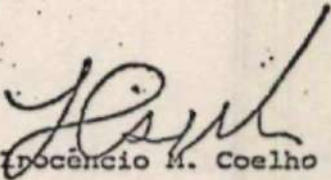
Sabendo-se que as fundações universitárias – enquanto instituições de educação – também gozam dessa imunidade, consoante o disposto no artigo 19, III, c, da Constituição, 'e que aquelas prerrogativas processuais são apenas de nível legal, e, assim, atribuíveis por lei ordinária às entidades oficiais de ensino superior, qualquer que seja a sua forma de organização, o argumento, no particular, não tem a importância que lhe emprestam os de_ fensores da formula autárquica.

Quanto as objeções, melhor diríamos as dúvidas de caráter jurídico constitucional, levantadas pela SUBEP, desapareceriam quase que totalmente se adotada a forma fundacional, sabendo-se, como se sabe, que as fundai çoes, ainda quando mantidas ou subvencionadas pela União, não integram a Administração Pública em sentido estrito

e assim, podem, ser estruturadas em função de suas peculiaridades, com ampla liberdade de auto-organização e autogoverno.

Se no entanto, o Sr. Ministro da Educação e Cultura, em seu superior descortino, entender que somente a fórmula autárquica atende os interesses maiores da Universidade Brasileira, então é de se fazer uma reapreciação geral do projeto para que ele possa traduzir, precisamente, a decisão governamental sobre a matéria.

Em 8/6/79.



Inocêncio M. Coelho
Assessor

INFORMAÇÃO Nº 100/79 GAB/SESu/MEC

Senhor Ministro:

Encaminho lhe era anexo nota e minuta de Aviso sobre o anteprojeto das autarquias especiais.

Ambos os documentos se destinam á apreciação de Vossa Excelência e posterior remessa ao Ministro Chefe da Casa Civil para apreciação da matéria.

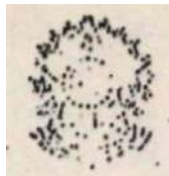
É oportuno esclarecer lhe que os documentos citados demonstram a viabilidade legal e jurídica do anteprojeto, bem como, a conveniência política da adoção do modelo proposto.

De outro lado, repensando o assunto, proponho que a legislação em referência seja extensiva inicialmente apenas às Universidades públicas autárquicas.

Atenciosamente,

Guilherme Marcos de La Penha
Secretário de Ensino Superior

Em, 03/09/79



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

NOTA AO EXMO. SR. SECRETARIO DE ENSINO SUPERIOR

Senhor Secretário

A propósito do anteprojeto de lei do iniciativa'deste Ministério encaminhado a Presidência da República, com vistas a definir e a caracterizar o regime especial atribuído às instituições federais de ensino superior constituídas sob forma autárquica, nos termos do art. 4º Lei Nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, parece conveniente sejam re passados os fatos que propiciaram, logo no inicio da atual administração, fosse a proposta submetida à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

É que, podendo sugerir apressamento in- consequente, nada melhor do que o registro histórico, para justificar o procedimento adotado.

O Decreto Nº 62.937, de 2 de julho . de 1953, instituiu um Grupo de Trabalho com a missão de "estudar a forma da universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de re cursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do país".

Com base nos aspectos mencionados e por considerar problema crucial da administração universitária a inexistência de plasticidade e de mecanismos flexíveis de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

atuação, propôs o Grupo, para evitar estes óbices, o regime de autarquia educacional com características próprias. Neste caso, conferindo-lhe, em sua estrutura e funcionamento, regime especial. . . .

Era decorrência desta orientação, e tendo em vista, naturalmente, os seus fundamentos, a Lei Nº 5.540/68 estabeleceu em seu art. 4º que

"As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público".

•

Nestes dez anos que se passaram desde a edição da Lei Nº 5.540/68, a universidade brasileira sofreu profunda transformação. E estão aí a atestá-la as implantações dos "campi", dos centros de pós graduação e pesquisa e, sob base departamental, das estruturas organizacionais.

Não há dúvida que em certos aspectos a situação hoje é muito melhor do que aquela encontrada pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária. Entretanto, a falta de dinamismo e flexibilidade da administração universitária ainda subsiste por razão, principalmente, das peias a que foram submetidas as autarquias quanto ao exercício das atividades auxiliares.

Em face desta constatação, em 13 de abril de 1977, por força de autorização presidencial exarada na Expo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

sição de Motivos Nº 86, deste Ministério, foi constituída por Portaria Interministerial uma Comissão composta de representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos Ministérios da Educação e da Fazenda, e do Departamento Administrativo do Serviço Público, com o objetivo de estudar a estrutura das instituições de ensino superior organizadas sob a forma de autarquias de regime especial, visando a proporcionar lhes maior flexibilidade administrativa.

Após detido exame do tema e com a audiência das áreas representadas, a Comissão apresentou como resultado do trabalho o anteprojeto de lei que, com pequenas alterações, está sob exame, além do projeto de decreto que a regulamenta.

Naquela oportunidade, tratando especialmente da figura jurídica da autarquia de regime especial prevista na lei da reforma universitária, tiveram os componentes do colegiado provisório o cuidado de auscultar os órgãos que representavam, especialmente quanto aos aspectos de exceção sugeridos para o novo modelo autárquico.

Já agora, quando da remessa do anteprojeto de lei à Presidência, além das dúvidas suscitadas pela ilustrada Subchefia de Estudos e Projetos SUBEP quanto a aspectos jurídicos constitucionais, ressalta a ponderação de conteúdo político administrativo da douta Assessoria Jurídica do Gabinete Civil, que entende devam as universidades autárquicas serem transformadas em fundação, como forma mais adequada para o atingimento da liberdade de auto organização e autogoverno objetivado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Quanto as objeções levantadas pela SUBEP; a própria Assessoria Jurídica cuidou de saná-las, incorporando no seu parecer as que considera relevantes e que assim se resumem, acaso mantida a proposta original :

- a) "incidência das normas constitucionais e legais que regem a chamada Administração Indireta, de que são exemplos, entre outros, os dispositivos da Constituição relativos ao Orçamento e aos Funcionários Públicos ...
- b) submissão aos dispositivos do "Decreto lei Nº 200/67 referentes às Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações,
 - os quais, sendo de caráter geral, não devem ser derogados em favor de determinados setores da Administração Pública ...

Por outro lado, ainda aduzindo razões para demonstrar a superioridade da forma organizacional da fundação sobre a da autarquia, cita o parecer referido o exemplo da UNB como modelo a ser seguido, além da fragilidade de argumentos que estariam a respaldar a forma da autarquia como a ideal para as instituições universitárias.

Aqui, parece oportuno transcrever-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que, até com certa paixão, afirma :



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

vale a pena registrar, de passagem, que o insucesso das autarquias brasileiras como técnica efficacíssima de administração devem-se, precisamente, á exaltação exacerbada de um de seus aspectos o de entidade pública vinculada à Administração Central em desvalia do outro elemento, a personalidade, a independência, que suscitariam, à vista de sua individualidade, a peculiaridade de processos de ação de cada qual".

E mais,

- Por isso, hoje, com ingenuidade surpreendente, supõe-se que as empresas públicas e sociedades mistas, em tidades juridicamente desataviadas das prerrogativas e privilégios que instrumentam superiormente as autarquias, possam, como verdadeira panacéia, substituir de modo mais eficiente as pessoas autárquicas no cumprimento de fins administrativos.

As autarquias de serviço nasceram da exigência de que cortas ati



6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

vidades, por suas peculiaridades se subtraíam ao "regime uniformizado" que disciplina o procedimento normal da Administração. 2, então, um propósito particularizador justamente oposto ao generalizador que engendra o surgimento das autarquias".(in Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta Ed. Revista dos Tribunais 1975 págs. 64 e 65).

Quanto aos privilégios de que gozam as autarquias era geral, não parecem poucos e irrelevantes, em

- **face** da legislação vigente, conforme faz crer a Assessoria Jurídica.

Senão vejamos com HELY LOPES MEIRELLES :

As autarquias brasileiras nascem com os privilégios administrativos da entidade estatal que as instituem auferindo também as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, além dos que lhes forem outorgados por lei especial, como necessários ao bom desempenho das atribuições da instituição.

Presentemente, salvo omissão de nossa parte, os privilégios das autarquias era

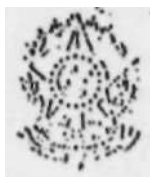


575

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

geral, são os seguintes :

imunidade de imposto sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (Const. Rep. art. 1º § 1º) ; prescrição quinquenal de suas dívidas passivas (Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942); execução fiscal de seus créditos inscritos (CPC, art. 578) ação regressiva contra seus servidores culpados por danos a terceiros (Const. Rep., art. 107, parágrafo único); impenhorabilidade de seus bens e rendas (Const. Rep., art. 117 e §§) ; impossibilidade de usucapião de seus bens imóveis (Decreto lei 9.760, de 5.9.1946, art. 200) ; recurso de ofício nas sentenças que as condenarem ou julgarem improcedente a execução de seus créditos fiscais (CPC, art. 475, III); prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, art. 188 e Decreto lei 7.659, de 21.6.1945); pagamento de custas só a final, quando vencidas (CPC, art. 27); juízo privativo da entidade estatal a que pertencem (Const. Rep., art. 125, 1); ampliação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

do prazo para desocupação de prédio locado para seus serviços, quando decreta o despejo (Lei 4.449, de 26.11.1964, art. 11, § 5º); não sujeição a concurso de credores ou a habilitação do crédito em falência, concordata ou inventário, para cobrança de seus créditos, salvo para o estabelecimento de preferência entre as três Fazendas Públicas (CC, art. 1.571 e Decreto lei 960, de 17.12.1938, art. 60 e parágrafo único); prisão administrativa de seus servidores por alcance ou desvio de bens (Decreto lei 3.415, de 10.7.1941) e retomada, dos bens por eles havidos ilicitamente (Lei 3.502, de 21.12.1958); impedimento de acumulação de cargos e funções para seus servidores (Const. Rep., art. 99, §2º); dispensa de exibição de instrumento de mandato em juízo, pelos procuradores de seu quadro, para os atos ad judicia.

Além desses privilégios, expressos ou implícitos nas leis vigentes reputamos extensíveis as autarquias federais, estaduais ou municipais quaisquer ou outros de caráter administrativo (não político) que sejam concedidos as entida-



des estatais, tendo em vista facilitar. o desempenho da função pública ... (in Direito Administrativo Brasileiro Ed. Revista dos Tribunais 1975 pags.310 e 311).

No que tange aos argumentos cons-
fcantes dos itens retro transcritos, sobre a incidência de
normas /Constitucionais e legais que inviabilizariam a medida
tal como proposta, pedimos vênia para ponderar :

1. quanto ao Orçamento, já é regra fir-
mada no art. 107 da Lei nº 4.320/54 que os orçamentos das
autarquias são aprovados por decreto do Poder Executivo, sal-
vo se lei especial determinar que o seja pelo Poder Legisla-
tivo, não ensejando a norma qualquer ofensa ao princípio da
unidade orçamentária consubstanciada no art. 62 da Constitui-
ção Federal. No caso, o anteprojeto, quando muito, contém
uma delegação para este efeito, não tão extravagante quanto
possa parecer;

2. quanto aos Funcionários Públicos, os
administrativas são unânimes em afirmar que o servidor de
autarquia não é funcionário público. Vários argumentos con-
correm para tanto. Primeiramente, o conceito de funcionário
constante do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União não a-
brange o servidor autárquico; pois, segundo este, funcionário
é a pessoa legalmente investida em cargo público. Ora, a de-
finição legal de cargo público inclui entre seus elementos, a
característica de ser retribuído pelos cofres da União. Os
servidores de autarquia são retribuídos pelos cofres da enti-
dade a que servem, não da União.

Além do mais, o art. 252, II, do Statu



to, dispõe que suas disposições são aplicáveis aos servidores de autarquia "no que couber", evidenciando, assim, que o regime dos funcionários é apenas extensível à categoria dos autárquicos. E contudo, no art. 99 da Constituição Federal, que encontramos a resolução da dúvida. Ao tratar da acumulação de cargos e funções públicas, o dispositivo era causa (§ 29) esteja de a proibição a cargos, empregos e funções em autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas. Donde se vê, a Constituição só estendeu aos servidores autárquicos a proibição de acumular porque não estavam compreendidos no caput do artigo, precisamente por não serem havidos como titulares de cargos públicos, no sentido técnico, estrito, do termo.

Vale lembrar, ainda, que o art. 4º do Decreto lei Nº 900/69, posterior à vigência da Constituição de 1967, dispõe que "a aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República", quando, sabemos, a atribuição para a fixação de vencimentos dos funcionários públicos é do Poder Legislativo, consoante o disposto no art. 43, II, da Carta Magna Brasileira.

Em face do exposto, a flexibilidade pleiteada não parece extravasar os preceitos constitucionais, e, tampouco, importará em novidade prejudicial à Administração Federal, porquanto o que se pretende é a eficiência do serviços educacional, como fonte de formação do homem brasileiro e de produção de tecnologia necessária ao desenvolvimento do país;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

3. quanto à proposta de excepcionar a, regra geral do Decreto lei nº 200/67 na parte referente às licitações, é bom salientar que nos termos do art. 125 do diploma da reforma administrativa, as disposições ali consubstancia das limitam a exigência à Administração Direta e autarquias, estando, em consequência, dispensados do procedimento, as empresas públicas e sociedades de economia mista. O que se procura não é a isenção ao procedimento licitatório, mas a sua adequação às peculiaridades de atuação das autarquias de ensino.

Por fim e em razão de todo o exposto, entendemos como vantajosa a opção pela autarquia com regime especial de atribuições e estrutura; entretanto, fugindo à apreciação meramente técnica, existem valores políticos de conveniência e oportunidade que escapam ao nosso exame, por constituírem tema de alta importância para a área da educação e cultura.

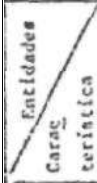
Em, 18.8.1979


Hamilton Martins Silveira
Assessor

CARACTERÍSTICAS RELEVANTES DO FORMATO JURÍDICO F. ORGANIZACIONAL DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO INS_ TITUIDA PELO PODER PÚBLICO E AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL (Ante-projeto - Estudo)

Entidade Característica		AUTARQUIA	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL (AnteProjeto em Estudo)
Configuração Legal		Entidade Estatal integrante da Administração Indireta	Entidade Civil, exercendo atividades paraestatais	Entidade Estatal integrante da Administração Indireta
Criação		Exclusivamente mediante Lei	Da conformidade com Dec. Lei 908/69, Art. 2º. PROCEDIMENTO: a. Autorização legislativa prévia para afetação patrimonial de bens públicos; b. Instituição mediante escritura pública; c. Audiência Ministério Público; d. Inscrição de ato instituidor e estatuído no Cart. de Reg. Civil de Pessoa Jurídica.	Exclusivamente mediante Lei
Extinção		Exclusivamente mediante Lei	Nos termos do código civil e Código Processo Civil.	Exclusivamente mediante Lei
Personalidade Jurídica		Pessoa Jurídica de Direito Público	Pessoa Jurídica de Direito Privado	Pessoa Jurídica de Direito Público
Privilégios Prerrogativas Esta tais.		Goza de privilégios como pessoa pública e dispõe de prerrogativas de poder público que lhe advém do jus impede de que goza.	Privilégios e prerrogativas estão ausentes no quadro dos direitos conferidos a fundação.	Goza de privilégios como pessoa pública e dispõe de prerrogativas do poder público que lhe advém do jus .

Entidade Característica	AUTARQUIA	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL (AnteProjeto em Estudo) .
Objetivos (fins)	Determinados na lei que a institui, atendido o princípio da especialidade.	Desempenho de atividades públicas que, por natureza, não possam ser satisfatoriamente executadas por órgão da administração federal, direta ou indireta.	Objetivo educacional, de caráter científico didático-cultural, sob a forma de instituição de ensino superior, nos termos do art. 4º da Lei Nº 5.540/08.
Constituição patrimonial e manutenção	Afeção de patrimônio pelo listado e manutenção a custo dos fundos públicos.	Participação de recursos privados na composição do patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do total (Dec-Lei 900/68, art 29, alínea b).	Afeção patrimonial e manutenção pelo Estado (a custo dos fundos públicos).
Autonomia	Autônoma mas não independente: 1. Administrativa, insinuada no conceito; 2. patrimonial, a se excluir na atribuição de receita própria; 3. financeira, com autonomia de gestão.	Administrativa Patrimonial Financeira	Mediante prévia aprovação do MEC plena autonomia. Administrativa Patrimonial Financeira Didático Científica Disciplinar
Licitação	Submissão obrigatória as normas relativas as licitações para compras, obras e serviços, (art. 125 e 144 D. lei 200/67).	submete-se ao princípio da licitação (lei Nº 6.223/75).	Não observância das normas relativas as licitações para compras, obras, serviço e alienação previstas no Dec-Lei 200/67).

	AUTARQUIA - Entenda-se função ou emprego Autarquia como função pública "LATO SENSU". Criação de cargos, funções o emprego o públicos e fixação de vencimentos, mediante lei. - Provedimento dos cargos iniciais e finais mediante concurso público - Provimento pelo administrador de Autarquia. (Const. Federal, art. 57 e 176 Ato Complementar Nº 52/69);	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO Não são funcionários nem servidores são assalariados no regime de CLT, aplicando-se tão somente este Instituto legal. A entidade livre para dispor sobre sua estrutura de cargos, salários, disciplina, progressão funcional e demais normas de administração e demais normas. Seus dirigentes podem ser considerados dos agentes públicos (modo de investidura).	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL (Ante Projeto em Estudo) Pessoal regido pela CLT, aplicando-se-lhes tão somente este instituto legal. - Competência da autarquia para criação da estrutura de cargos e salários de pessoal - Elaboração de critérios de seleção e admissão, sob responsabilidade da autarquia. (normas conflitantes com a Constituição Federal art. 57 e 176, *n quanto as Autarquias de Regime Especial permanecem com o formato jurídico de pessoa de direito público e, portanto, cora entidade estatal).
Controle	Administrativo: - Supervisão Ministerial - Recursos Hierárquicos Financeiro: - Submissão à fiscalização financeira do Tribunal de Contas - Parlamentar - Jurisdicional	Nível Institucional: Ministério Público (Ord. Civil) Nível Governamental: - Submissão ao Tribunal de Contas (Lei nº 6.223/75 Art. 8º); - Supervisão Ministerial, no caso de receber subvenções ou transferências à conta do orçamento da União (D.L. 960/69, Art. 9º).	Administrativo: - Supervisão Ministerial - Recursos Hierárquicos Financeiro: - Submissão à Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas - Parlamentar - Jurisdicional
Regime Tributário	A imunidade tributária recíproca, entre União, Estados e Municípios, estende-se às Autarquias (Const. Federal Art. 1º § 1º).	Sem imunidade tributária; todavia, pode valer-se das isenções tributárias previstas na Constituição e Código Trib. Nacional, desde que atenda aos requisitos exigidos.	A imunidade tributária recíproca entre União, Estados e Municípios estende-se às Autarquias da regime especial (Const. Federal Art. 1º, § 1º).
Responsabilidade de	Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (Const. Federal Art. 107).	Idêntica à das pessoas jurídicas de direito privado.	Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (Const. Federal Art. 107).